



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014

ACÓRDÃO Nº 9.579  
(13/03/2013)

**RECURSO ELEITORAL Nº 779-30.2012.6.02.0014.**

Recorrente: **CAMILA CAROLINE DA SILVA**

Advogados: **MANOEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO**

Relator: Des. Eleitoral **LUCIANO GUIMARÃES MATA**

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. MERAS IMPROPRIEDADES FORMAIS E MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de março de 2013.

  
Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício

  
Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

  
Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA  
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral manejado por CAMILA CAROLINE DA SILVA, então candidata ao cargo de vereadora pelo partido PSDC, no município de Campestre/AL, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 14ª Zona, que desaprovou as suas contas de campanha relativas ao pleito de 2012.

Ao analisar as contas apresentadas, a Comissão de Exame de Contas opinou pela reapresentação da prestação de contas corrigindo algumas consistências apontadas (fls. 34/34v).

A recorrente apresentou nova prestação, trazendo documentação adicional (fls. 41/70).

Reapreciando as contas trazidas a Comissão informou que a única irregularidade evidenciado foi a inserção de um recibo eleitoral após a entrega da prestação de contas final (fl. 72).

Ao analisar as contas apresentadas, o douto magistrado julgou desaprovadas as contas unicamente em razão de irregularidade alusiva à juntada extemporânea de recibo eleitoral (fls. 74/75).

Em suas razões, o recorrente alegou que teria apresentado a documentação apta a sanear as irregularidades apontadas no parecer técnico e que a falha apontada consistiu em mero erro formal destituído de gravidade suficiente a ensejar a rejeição. O apelante requereu o provimento do recurso para reformar a sentença a fim de que sejam aprovadas as aludidas contas.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014**

---

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso eleitoral para se aprovar as contas, mas com ressalva, uma vez que o recorrente teria cometido erro formal ao apresentar recibo eleitoral a destempo.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014

---

VOTO

Cuida-se de recurso ofertado por CAMILA CAROLINE DA SILVA, então candidata ao cargo de vereadora no município de Campestre/AL, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as suas contas de campanha atinentes ao pleito de 2012.

O recurso é tempestivo, estando a recorrente representada por advogado devidamente constituído nos autos. Ademais, há nítido interesse em ver reformada a decisão guerreada. Portanto, conheço do apelo e passo ao exame da demanda.

Inicialmente, destaco que a recorrente, ao ser notificado pela Justiça Eleitoral a suprir irregularidades e impropriedades apontadas pela análise técnica, forneceu novos documentos, prestou alguns esclarecimentos e apresentou nova prestação de contas, dessa vez, sem os vícios anteriormente apontados pelo órgão técnico.

Em 29/11/2012, à folha 72, a chefia do cartório eleitoral ofertou um relatório final sobre o exame das referidas contas, afirmando que a única irregularidade cometida pela recorrente teria sido o atraso na apresentação do recibo eleitoral de nº 2777727081AL000003.

Com base nessa informação, a Promotoria Eleitoral (fl. 73) e o juízo de primeira instância (fls. 74/75) entenderam que essa omissão seria motivo suficiente para a desaprovação das contas.

Observo que essa única impropriedade que restou configurada, relativa à intempestividade da juntada de recibo, não teve o condão de inviabilizar a análise das contas prestadas, já que a unidade técnica



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014**

responsável pela análise concluiu que toda documentação legalmente exigida foi, de fato, apresentada pela recorrente, sem inconsistências. Penso que essa irregularidade representa, tão somente, mero erro formal.

Impende gizar que a finalidade precípua da prestação das contas é permitir o controle das origens dos recursos utilizados em campanha e sua destinação, observando o respeito ao disciplinamento legal, de forma a garantir a lisura do processo eleitoral.

Penso, pois, que no caso dos autos, o Recorrente logrou êxito em demonstrar documentalmente a regularidade das despesas de sua campanha.

Entendo que a juntada dos documentos faltantes, mesmo que tardia, serve para demonstrar a regularidade das despesas e arrecadações de campanha.

O julgamento de desaprovação das contas é medida extrema, que deve ser reservado a situações onde seja identificada a existência de falhas graves, e que comprometam o acurado exame do fluxo de caixa eleitoral.

No caso dos autos, como já visto, o erro, de fato, existiu, mas foi de menor monta, vez que não impediu a análise precisa das despesas realizadas pela recorrente, razão pela qual entendo que não merece ser punido com a medida mais severa.

Nesse mesmo sentido decidiu o egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DEMOCRATAS (DEM). ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 779-30.2012.6.02.0014

ELEITORAL DE 2010. IRREGULARIDADES. COMPROVAÇÃO. DESPESAS. PERCENTUAL. INSIGNIFICÂNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Na dicção do art. 30, II, § 2º-A da Lei nº 9.504/97, os erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam sua rejeição.
2. Contas aprovadas com ressalva. (Prestação de Contas nº 407445 – Brasília/DF - Relator Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 24/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO MATERIAL - INSIGNIFICÂNCIA - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretam a rejeição das contas.
2. Ocorrendo erro insignificante na prestação de contas de campanha eleitoral, elas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 30, II da Lei nº 9.504/97.
3. Agravo Regimental provido. Recurso Especial provido para aprovar as contas do recorrente com ressalva. (AgR-REspe - nº 3920415 - São Paulo/SP - Publicação: 20/08/2012)

Destarte, não obstante reconheça a existência de falha de natureza formal quando da instrução da prestação de contas, restou evidente no caso em tela que não houve ilicitude nem na arrecadação e nem nos gastos de campanha.

Em vista do exposto, VOTO no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, **PARA APROVAR COM RESSALVAS**, as referidas contas de campanha eleitoral.

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA  
Des. Eleitoral Relator





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 779-30.2012.6.02.0014**

**Prot. 57.536/2012**

**ORIGEM: CAMPESTRE - AL**

**JULGADO EM: 13/03/2013 (SESSÃO Nº 22/2013)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

**RECORRENTE(S) : CAMILA CAROLINE DA SILVA**  
**ADVOGADO : Manoel Alves de Oliveira**  
**ADVOGADO : Amaro José da Silva**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos do voto do Des. Relator. ( Acórdão n.º 9.579, de 13.03.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral OTÁVIO LEÃO PRAXEDES.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de março de 2013.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários